

## JÚRI

Clenon de Barros Loyola \*\*

**RESUMO** O autor, após enfocar a origem do Júri, estuda a sua evolução no Brasil, desde o advento do Decreto de 18 de junho de 1822, até os nossos dias. Em seguida, analisa a situação da instituição na atualidade, nos países alienígenas, estabelecendo um paralelo entre o Júri inglês ou americano e o brasileiro. Ao final após tecer uma série de considerações, com o intuito de aprimorar a instituição no Brasil afirma que duas medidas se impõem para a consumação do aperfeiçoamento: a) a adoção de um rito sumário para o procedimento instrutório preliminar; e b) a supressão dos quesitos, com a adoção da fórmula alternativa "culpado" ou "inocente".

### 1. ORIGEM.

Em Atenas, cidadãos sorteados aos milhares e divididos em seções, sob a presidência dos arcontes, reuniam-se, ao nascer do sol, para julgar as causas criminais. Eram os heliastes. Em Roma, o julgamento criminal estava afeto aos *judices jurati*, indicados entre os que já haviam participado do Senado ou sido cavaleiros, e o seu número variava conforme a *quaestio*. (Cfe. "DICIONÁRIO DE DIREITO ROMANO", de V. CÉSAR DA SILVEIRA, Bushatsky, S. Paulo, 1957, 1ª vol., pág. 346).

Na opinião respeitável de CARRARA, "o Júri não tem origem porque desde os primórdios das sociedades civis, quando a Justiça passou a ser administrada em nome daquelas, e não mais em nome da família ou dos sacerdotes, não houve, verdadeiramente, universidades, nem matrículas, nem juizes de profissão; os primeiros juizes foram necessariamente os eleitos entre os cidadãos, enquanto os Reis não se ergueram para usurpar a Justiça, retirando-lhe o exercício ao povo." ("PROGRAMA AO CURSO DE DIREITO CRIMINAL", tradução de JOSÉ LUIZ V. DE A. FRANCESCHINI e J. R. PRESTES BARRA, Saraiva, 1957, vol. II, § 916, pág. 415).

Assinalam, porém, os estudiosos do assunto que foi na Inglaterra, sob o reinado de HENRIQUE II, no século XII, que surgiu o Júri como verdadeira instituição jurídica, política e social. — ("O JÚRI E A HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA", in "ESTUDOS DE DIREITO E PROCESSO PENAL", de LAERCIO PELLEGRINO, Lex

\* Conferência proferida, em 09/06/83, no Centro de Estudos Processuais de Goiás, nas I Jornadas Goianas de Direito Processual.

\*\* Chefe do Departamento de Direito e Processo Penal da Faculdade de Direito da U.F.G.; membro do Tribunal de Justiça de Goiás.

Editora, 1974, pág. 43) O art. 48 da MAGNA CARTA assegurou a todo acusado o julgamento por seus pares, homens livres de sua mesma classe e condição, transformando a prática consuetudinária, iniciada em 1160, em garantia constitucional, que serviria de exemplo aos países do continente europeu.

Em 1791, a França, sacudida pelos impulsos libertários da Revolução, também o adotou.

Pouco a pouco, outros países foram aceitando a instituição democrática.

Da Inglaterra o Júri passou aos Estados Unidos da América.

## 2. O JÚRI NO BRASIL.

Em nossa pátria, criou-se o Júri, a princípio, apenas para o julgamento dos delitos de imprensa, conforme o Decreto de 18 de junho de 1822. Era composto de "24 cidadãos escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais serão os Juizes de Fato, para conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos."

A Constituição do Império dispôs, em seu art. 151, que o Poder Judicial será composto de "juizes e jurados", "os quais terão lugar no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem."

Organização mais específica, segundo observa ATHOS MORAES DE CATRO VELLOZO, citado por JOSÉ FREDERICO MARQUES ("A INSTITUIÇÃO DO JÚRI", Saraiva, 1963, pág. 18), foi dada ao Júri pela lei de 20 de setembro de 1830, que cuidou do abuso da liberdade de imprensa.

Mas foi o Código de Processo Criminal, promulgado em 29 de dezembro de 1832, que ampliou, de forma até conflitante com as condições de nosso país, a competência do Júri, estendendo-a a todos os crimes, exceto algumas infrações da alçada do juiz de paz. Por outro lado, instituiu dois conselhos de sentença: o do Júri da Acusação e o do Júri de Sentença, sendo aquele o Júri da pronúncia e este o do julgamento. "Fora grande — pondera JOSÉ FREDERICO MARQUES — o salto do Livro V das Ordenações do Reino, para o liberalíssimo regime do Código de Processo Criminal..." — (Obr. cit., pág. 18). Com efeito, século e meio depois, continuam imensas as dificuldades encontradas, no interior do Brasil, para a reunião periódica do tribunal popular e a seleção do corpo de jurados, não obstante a redução de sua competência.

Uma lei de nº 261, de 3 de dezembro de 1841, suprimiu o Júri de Acusação e introduziu importantes alterações no instituto. Os crimes de contrabando foram atribuídos à competência do juiz municipal e os crimes funcionais, à do juiz de direito.

Os crimes de moeda falsa, roubo, homicídio, nos municípios da fronteira do Império, resistência e tirada de presos, e bancarrota, passaram, em virtude da lei nº 562,

de 2 de julho de 1850 (e o seu Regulamento nº 707, de 9 de outubro), para o âmbito do julgamento dos juizes de direito. Mas a lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 (regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro), restabeleceu a competência do Júri para o julgamento desses delitos.

Assim proclamada a República, veio a lume o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal, criando o Júri Federal.

A primeira Constituição republicana, datada de 24 de fevereiro de 1891, entre as garantias individuais, prescreveu: "É mantida a instituição do Júri" (§ 31 do art. 72). Dado o laconismo usado pelo legislador constituinte, passou-se a discutir se também teria sido mantido o processo do Júri. A maioria dos doutos entendeu que estava mantida a essência da instituição, mas a questão ainda não ficara livre de divergência, pois restava saber em que consistia essa essência. Segundo registra JOSÉ FREDERICO MARQUES, o Supremo Tribunal, em acórdão de 7 de outubro de 1899, proclamou quais eram as características do Tribunal do Júri, quanto à composição dos jurados e ao funcionamento, dirimindo, assim, as dúvidas existentes (obr. cit., pág. 22).

A lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, editada com o fim de completar a organização da Justiça Federal, relacionou, em seu art. 20, os crimes da competência do Júri Federal, mas a lei nº 515, de 3 de novembro de 1898, restringiu essa competência, atribuindo ao juiz seccional o julgamento dos crimes de contrabando, selos adesivos, vales postais e coupons de juros dos títulos da dívida pública da União, e do uso de qualquer destes papéis e títulos falsificados. Toda a legislação alusiva à Justiça Federal foi consolidada pelo Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898. Mais tarde, pelo Decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923, ampliou-se mais a competência do juiz seccional, em detrimento do Júri, a que ficou afeto, subsidiariamente, o julgamento de todo crime que a lei não atribuísse ao juiz singular.

Na Constituição de 16 de julho de 1934, foi, também, mantida a instituição do Júri, mas não como garantia individual. À lei ordinária ficou deferido definir a organização e as atribuições do tribunal popular.

Por sua vez, a Carta Política de 1937 omitiu qualquer referência ao Júri. O Estado Novo editaria logo o Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que, se não acabou com o Júri, lhe ceifou a mais importante característica, qual seja a soberania dos veredictos, ao permitir apelação com fundamento na injustiça de suas decisões, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário (art. 92, item b).

A reação liberal contra os regimes totalitários responsáveis pela segunda guerra mundial haveria de influir em a nova ordem constitucional do pós-guerra. Assim é que a Constituição de 18 de setembro de 1946, em seu § 28 do art. 141, manteve a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, mas estabeleceu seus elementos principais: número ímpar de seus membros, garantia do sigilo das votações, plenitude da defesa do réu e soberania dos veredictos. Além disso, tornou obrigatória sua compe-

tência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. "Manteve uma forma dútil, adaptável às circunstâncias, apropriada para acompanhar a evolução jurídica do Brasil". — conforme se expressou CARLOS MAXIMILIANO ("COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA — 1946", Freitas Bastos, 1948, vol. III, pág. 154).

A lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, viria alterar as disposições do Código de Processo Penal, de 1941, a fim de adaptá-las ao texto constitucional.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, no § 18 do art. 150, dispôs: "São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida." A Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969 excluiu a soberania do júri dentre as garantias constitucionais, estatuidas: "É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (art. 153, § 18).

Conclui-se, portanto, que o Júri, após tantas vicissitudes, chega aos nossos dias ameaçado em uma de suas características fundamentais, embora o legislador ordinário haja mantido a situação anterior, deixando, até agora, de ampliar a competência recursal dos tribunais de justiça, no que diz respeito ao mérito dos veredictos daquele órgão especial.

### 3. O JÚRI NA ATUALIDADE.

Sem dúvida, a instituição tem sofrido sérios reveses em todo o mundo civilizado. A França, que servira de modelo para os legisladores pátrios, substituiu-o pelo escabinado, órgão em que os juizes profissionais e jurados participam, igualmente, do julgamento. Na Itália, criou-se o assessorado. Como se vê da pesquisa exaustiva feita por ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR ("REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA" — Senado Federal — nº 28, pág. 308/311), na Europa, somente a Inglaterra, apegada a suas tradições e costumes, conserva o tribunal popular em sua organização original. Mas o *Criminal Appeal Act*, de 1907, permitiu ao réu apelar das decisões condenatórias para pedir a redução da pena. Nesse caso, admite-se mesmo a *reformatio in pejus*. Características interessantes do Júri inglês mereceram o seguinte comentário de MÁRIO HOEPPNER DUTRA:

"Outro aspecto fundamental do Júri inglês é a oralidade de seu procedimento. O processo é inteiramente oral e os jurados só podem ter como elemento de prova a que é produzida no julgamento. Nada, além disso, pode ser objeto de cogitação.

"Por sua vez, o magistrado que preside os trabalhos não se mantém com a impassibilidade e inércia que normalmente ocorre em outros sistemas.

"Ultimados os debates, faz o juiz-presidente um relato sobre o caso. Analisa e critica a prova, observando suas falhas e pontos controvertidos e indica o direito aplicável. Aponta aos jurados o caminho da verdade, emitindo sua opinião sobre a matéria, embora esclarecendo não ser ela final, podendo ser contrariada.

“Assim instruídos, os jurados dão o veredicto, que não é final porque, desde que manifestamente discordante com o caso, pode o juiz pedir-lhes que reconsiderem o julgamento. E, caso isso não se dê, pode dissolver o Júri e convocar novo julgamento, fato sempre ocorrente, havendo julgamentos que foram renovados três ou quatro vezes.

“Os jurados também não respondem a quesitos, apenas afirmam se o réu é culpado ou não (“Guilt ou not guilt”) e, quando ocorre confessar esta a sua culpa, o que é o frequente, o juiz dispensa desde logo o Júri e profere a sentença.” (“A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E O JÚRI”, *in* “REVISTA DOS TRIBUNAIS”, vol. 460, pág. 257) Nos Estados Unidos, cada unidade federativa tem autonomia legislativa absoluta. O “julgamento público” a que tem direito o acusado, nos termos da Constituição americana, continua, porém, existindo, tanto na Justiça Federal como nas Justiças Estaduais. Nem todos os Estados mantêm o chamado Grande Júri, competente para a pronúncia ou impronúncia. Quanto ao Júri de Julgamento, também composto de 12 jurados, pode o juiz dissolvê-lo, se achar que a prova é insuficiente para fundamentar a condenação e houver discordância de algum jurado no tocante ao veredicto absolutório, que o magistrado determinar. Como na Inglaterra, o juiz instrui os jurado sobre a lei aplicável ao caso. Eis o que acontece, conforme observa SYLVIO DO AMARAL:

“Ouidas as instruções do magistrado, o Júri passará a funcionar em sessão secreta, sob a presidência de um dos seus membros, sem a presença do juiz ou das partes, considerará a prova produzida, e proferirá a decisão. Antes da deliberação, podem os jurados voltar da sala secreta, a fim de requisitarem do magistrado, informações sobre a lei ou passagens da prova. O veredicto tem que ser unânime, podendo o juiz determinar aos jurados nova tentativa, quando da primeira vez não for alcançado um acordo, e houver possibilidade de chegarem à unanimidade. Se permanecer a discordância o Júri será dissolvido e o processo submetido a outro Júri”. (“O JÚRI CRIMINAL NOS ESTADOS UNIDOS”, *in* “REVISTA DOS TRIBUNAIS”, vol. 178, pág. 15)

Verifica-se, pois, que o Júri inglês ou americano difere profundamente do que se adota no Brasil. No primeiro é essencial o número par de 12 jurados e o veredicto unânime. O nosso exige o número ímpar de 7 jurados, que decidem por maioria de votos. Naquele, a oralidade impõe-se como norma indispensável. Nesse, instituído o procedimento bifásico ou escalonado, correspondente ao juízo da acusação e ao juízo da causa, existe a possibilidade da dispensa de produção de prova na sessão do tribunal do júri, com o que prevalece o processo escrito, limitando-se os jurados a ouvir o interrogatório do réu e a leitura de depoimentos colhidos durante a instrução dita provisória, que acaba definitiva. No Brasil, o juiz togado que preside o tribunal resente-se do poder de dissolver o conselho de sentença, o que resulta a necessidade, para resguardo do interesse público, da apelação limitada no caso de veredicto que contrarie manifestamente a prova dos autos. Culpado ou não culpado, é a resposta dos jurados ingleses e americanos; enquanto, em nosso país, ao conselho de sentença cumpre responder a uma ou mais séries de quesitos, usando as palavras “sim” ou “não”.

#### 4. APERFEIÇOAMENTO DO JÚRI.

Parece-nos que a eterna discussão sobre o Júri não mais se justifica no Brasil, cuja legislação, no decorrer dos últimos 160 anos, lhe reservou papel saliente na distribuição da justiça. Um instituto que conseguiu sobreviver a todas mutações institucionais por que tem passado este país e aos diversos períodos de autoritarismo, principalmente durante o chamado "Estado Novo.. e os governos militares, por certo se acha arraigado em nossa formação cultural, merecendo ser respeitado.

Em nosso despretenso modo de ver, de nada adianta estarmos altercando sobre a extinção da popular instituição, se ela tem o respaldo de século e meio de prática forense, e se confirmou em nossos costumes políticos, de tal maneira que vem insculpida no capítulo mais importante da Constituição.

Como antigo juiz, fazemos restrições ao Júri. Mas preferimos silenciar diante do grande debate, em que mestres geniais como CARRARA e FERRI, na Itália, divergiram profundamente; em que RUY BARBOSA e NÉLSON HUNGRIA, dois gigantes de nossa cultura jurídica, sustentaram, arduamente, posições diferentes; em que juizes da estatura moral de MAGARINOS TORRES e BENTO DE FARIA discordaram nas opiniões; em que consagrados processualistas, como JOSÉ FREDERICO MARQUES e HÉLIO DE BASTOS TORNAGHI, esgrimem em campos antagônicos.

Nem mesmo a Justiça togada no Brasil anda bem. Inúmeros são os males do Poder encarregado de distribuir a Justiça, salientando-se a sua incapacidade para atender com presteza aqueles que buscam o pronunciamento jurisdicional. O Júri não tem fugido a essa regra, porque sofre os efeitos negativos de uma estrutura deficiente, des-preparada para satisfazer as exigências de uma sociedade que cresce em proporção geométrica, e na qual os conflitos de interesses põem em risco a paz social.

Temos copiado, e muito, os modelos estrangeiros. Já é tempo de discutirmos nossa própria experiência, hoje secular, à procura de soluções adequadas ao nosso meio e ao espírito liberal do povo brasileiro. Só porque muitos países abandonaram a velha instituição inglesa para adotar um meio-termo, um tipo de colegiado misto formado de juizes leigos e togados, não devemos mudar, uma vez que há razões sócio-políticas que merecem consideradas.

Demais, não se pode alijar um instituto tradicional para começarmos uma nova experiência. Tradição representa um somatório de valores culturais, impregnados na consciência coletiva, a influir nos destinos da Nação, como fator de equilíbrio social e de educação do povo.

Declaramos, sim, que fazemos restrições ao Júri. Vamos mais longe reconhecendo que a maioria de seus julgamentos acaba prejudicada pelo baixo nível de compreensão dos jurados, a que muitas vezes se aliam influências perturbadoras de um julgamento de consciência, como a cabala de votos.

Exagerou, sem dúvida, ROBERTO LYRA ao dizer que “o jurado, para julgar um criminoso, como homem, como associado, como cidadão, não precisa mais do que se exige do eleitor.” (*Apud* CARLOS DE ARAÚJO LIMA, “O JÚRI”, *in* “REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA”, Senado Federal, vol. 10, 28). Exagera, também, o Prof. PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR ao preconizar um corpo de jurados formado pela “aristocracia intelectual”, composto de advogados, médicos, engenheiros, professores. (*in* “JÚRI – a Soberania dos Veredictos”, de ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR, obr. e vol. cit., pág. 384). É preciso manter a pureza da idéia-mater do Júri: “O povo julgando”, mas nada impede que sejam convocados os homens de melhor qualificação, que os há em todas as classes. Numa sociedade como a brasileira, em que as pessoas de origem humilde, aos poucos, vão conseguindo conquistar posições de relevo, parece-nos desnecessário o “recrutamento indistinto” a que se refere ROBERTO LYRA com a ressalva apenas de ordem moral.

O alistamento dos jurados é uma tarefa da inteira responsabilidade do juiz de direito (art. 439 do CPP). Mas não raro o escrivão forma a lista das pessoas alistáveis, que o magistrado aceita em confiança. Vale aqui lembrar a séria acusação de MAGARINOS TORRES: “Denuncio os presidentes togados como os responsáveis únicos pela decadência do Júri no interior do Brasil.”

Em verdade, a boa ou má organização do tribunal do Júri deve-se, e muito, à atuação do seu presidente, quer na seleção do corpo de jurados, quer na direção do processo de julgamento. A propósito, sejam inseridas aqui as palavras do Prof. ROMEU PIRES DE CAMPOS BARROS:

“... o bom funcionamento do júri depende mais de uma boa organização da justiça togada, e do interesse desta em purificar a instituição, exercendo com denodo e dedicação as atribuições que lhe são pertinentes na seleção dos jurados, e no curso do procedimento.” (“ALGUNS ASPECTOS DO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1981”, *in* “REVISTA GOLANA DE JURISPRUDÊNCIA”, vol. 18, pág. 36).

Ainda o emérito professor e magistrado goiano, nascido em S. Paulo, propugna “a aproximação do nosso sistema às genuínas fontes da instituição” como meio aconselhável “para uma melhor distribuição da justiça, sem afastar o cidadão de participar desta dignificante atividade.” (obr. e loc. cit.)

Dentre as sugestões extraídas do modelo inglês parece-nos a da maior importância a que implica na eliminação dos vexatórios quesitos, substituindo-os pela indagação simples e alternativa: “culpado” ou “inocente”.

Escreveu FIRMINO WITAKER, referindo-se aos jurados:

“Decidem de fato e não de direito, pois, juízes tirados do povo, tendo-se em vista apenas a integridade de caráter e o bom critério, só devem conhecer de questões para as quais bastem tais qualidades. Para os problemas de direito, a lei põe, ao seu lado, o juiz togado”. (“JURY”, 6ª edição, Livraria Acadêmica, págs. 3/4).

Todavia, a separação entre o fato e o direito, no dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES e de muitos mestres que ele cita, não passa de um equívoco. (obr. cit., pág. 33).

Observou LUIS JIMENEZ DE ASUA que, no campo teórico, essa distinção é válida; "pero la realidad y hasta la dogmática, no admitem esos dos actos aislados del drama criminal." ("EL CRIMINALISTA", Tip. Ed. Argentina, Buenos Aires, 1949, tomo III pág. 103).

FERRI, o grande mestre da escola positiva de direito penal, dissertando sobre o assunto, afirmou que o jurado se ocupa do crime, isto é, lembrando a BINDING, de um *fato jurídico*; e sentenciou: "ma diritto e fatto, nel processo penale, sono inseparabili como il diritto e il rovescio di una superficie, como forma e sostanza..." ("SOCIOLOGIA CRIMINALE", 2ª ed., 1884, pág. 664).

A verdade é que o sistema francês dos quesitos, usado no Brasil, sobre não conseguir, como se pretendeu, separar as questões de fato das questões de direito, constitui o principal embaraço a um julgamento consciente, havendo casos em que nem mesmo os juizes togados mantêm entendimento pacífico a respeito do sentido das proposições e do alcance das respostas dos jurados.

WITAKER definiu o Júri como um tribunal de cidadãos que julgam *com inteira liberdade...* (obr. cit., pág. 3)

Diz BANDEIRA STAMPA: "O jurado não julga contra a lei, mas acima da lei" (*apud* LAÉRCIO PELLEGRINO, obr. cit., pág. 46).

Livre do dever de motivar a decisão, que é garantida pela soberania do *veredictum*, não há dúvida de que o jurado só julga contra a lei quando deixa de anteder aos ditames de sua consciência para satisfazer interesses colidentes com o juramento por ele prestado.

A lei e a técnica norteiam o julgamento da competência do juiz togado. O jurado, no entanto, prescinde da técnica, e julga como homem comum, conhecedor das normas da convivência social. Desta maneira, está ele apto a responder se o réu é culpado ou inocente, isto é, se o réu merece ou não a reprovação da sociedade; mas lhe faltam condições para atender indagações que envolvem matéria de direito.

O Anteprojeto de Código de Processo Penal de 1981 procurou contornar as dificuldades, estabelecendo a formulação de quesito único, sem desdobramento, no caso de causas de exclusão do crime ou de isenção de pena. Indagar-se-á, por exemplo, na hipótese da legítima defesa própria, num só quesito: "O réu, usando moderadamente dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou iminente, à sua própria vida?"

A nós nos parece que continuaremos a exigir dos jurados um julgamento em desacordo com a índole da instituição do Júri, forçando respostas sobre questões jurídicas complexas, de difícil compreensão.



Em todo o caso, a inovação deverá ser bem recebida, porque, além de facilitar o julgamento, diminuirá a ocorrência de nulidades, que têm no questionário sua fonte mais explorada.

O Anteprojeto, consoante esclarece o Sr. Ministro da Justiça ao apresentá-lo, procura a "simplificação do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, particularmente no tocante à formulação de quesitos".

Não obstante haja sido preservado em suas partes fundamentais o Projeto elaborado em 1970 pelo Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES, conforme assinala o Sr. Ministro da Justiça, o Anteprojeto (já convertido em Projeto remetido em maio ao Congresso Nacional, mas não publicado) diverge em ponto fundamental da proposta anterior, pois consagra a soberania dos veredictos, não permitindo que a instância de segundo grau, em caso de apelação, possa "dar provimento ao recurso, condenando ou absolvendo o réu", como preconiza o trabalho do emérito professor paulista. Permanecerá a situação atual, com apelação apenas limitada, em que se examina a regularidade do julgamento, podendo, na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ser ele anulado, proibida, porém, uma segunda apelação, pelo mesmo motivo.

Entendemos procedente o argumento que, partindo da diversidade de critérios que presidem o pronunciamento do tribunal popular e o de um colegiado composto de juízes togados, vê a soberania do Júri como da essência do instituto. Na realidade, os jurados, embora tenham presentes dados técnicos, inclusive médico-legais, fazem um julgamento por convicção íntima, ao contrário dos juízes togados, cuja sentença se estreita nos limites da técnica jurídica. O "livre convencimento" do juiz de direito não equivale à "convicção íntima" do jurado, pois aquele não dispensa o magistrado do dever de fundamentar sua decisão, condicionando-o na apreciação da prova. Tampouco o poder discricionário que se atribui ao juiz penal para aplicar a norma legal em harmonia com os fins do direito (JOSÉ FREDERICO MARQUES, TRATADO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, Ed. Saraiva, 1980, 2º vol., n. 428, pág. 223) se assemelha à "justiça emancipada dos próprios freios jurídicos e legais", "segundo a sensibilidade real do meio e da época", a que se refere ROBERTO LYRA em "O JÚRI SOB TODOS OS ASPECTOS" (*Apud* CARLOS DE ARAÚJO LIMA, obr. cit., pág. 20).

Aceita a instituição do Júri, cremos ser inadmissível substituir seu veredicto por outro a não ser de um segundo Júri, com o que se resguardará o julgamento do acusado pelo tribunal popular.

Outras modificações procedimentais serão introduzidas no Júri.

O procedimento instrutório preliminar (juízo da acusação) terá início com denúncia em que o órgão do Ministério Público pedirá que o réu, depois de pronunciado, seja submetido a julgamento pelo tribunal do Júri. Será eliminado o libelo crime acusatório, simplificando-se a fase posterior à pronúncia. Reunir-se-á o tribunal do Júri no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e Territórios. No interior, haverá comarcas de competência exclusiva para sua reunião, situadas em regiões que a legislação de organização

judiciária deverá especificar. Ao presidente do tribunal caberá decidir sobre a aplicação e a graduação da pena, bem como sobre a aplicação de medida de segurança. O reconhecimento das agravantes e atenuantes passará, pois, para a competência do juiz-presidente. Poderá ser utilizado o sistema de gravação sonora dos depoimentos. A ata da sessão deverá ser também assinada pelo defensor.

Desconhecemos o texto final já entregue ao Congresso Nacional, ignorando quais foram as sugestões aceitas e introduzidas no anteprojeto. Houve a preocupação de aperfeiçoar a instituição sem grandes mudanças.

O chamado procedimento instrutório preliminar, que terá o rito ordinário, enfrentará as mesmas dificuldades e delongas do procedimento relativo aos crimes de maior gravidade, da competência do juiz singular. Em nosso modo de ver, o procedimento escalonado deveria ser mantido, mas com a adoção, na primeira fase, de um rito sumário. Justificável seria restringir o número de testemunhas, e mesmo autorizar a dispensa destas a requerimento do réu, por se tratar de juízo da acusação, e não da pretensão punitiva. Ficaria, assim, diminuída a importância do sumário de culpa, e daria-se maior relevo à instrução perante o plenário, criando condições para o procedimento oral, que, na lição abalizada de JOSÉ FREDERICO MARQUES, "é um dos poucos meios capazes de melhorar e reerguer o Júri" (A INSTITUIÇÃO DO JÚRI, obr. cit., pág. 47).

Em síntese, duas seriam as propostas que ainda se impõem para aperfeiçoamento do Júri: 1) a adoção de um rito sumário para o procedimento instrutório preliminar; 2) a supressão dos quesitos, com a adoção da fórmula alternativa "culpado" ou "inocente".